

O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: A POLISSEMIA DA TEORIA DA *ACTIO NATA*

THE COMMENCEMENT OF THE LIMITATION PERIOD: THE MULTIPLE INTERPRETATIONS OF THE *ACTIO NATA* THEORY

Bruna Muinhos Barnes¹

Maria Eduarda Lemos Faleiro²

Vinicius Tocchio dos Anjos³

RESUMO: O presente artigo examina a aplicação da teoria da *actio nata* no direito brasileiro, com ênfase na definição do termo inicial da prescrição em casos que envolvem danos de conhecimento diferido ou natureza extrapatrimonial. Parte-se da concepção da prescrição como instrumento voltado à segurança jurídica e à estabilidade das relações sociais, nos termos do artigo 189 do Código Civil, analisando-se a adequação da teoria segundo a qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca da lesão pelo titular do direito. A pesquisa se baseia em análise doutrinária e jurisprudencial, concentrando-se na aplicação da *actio nata* em três contextos: direito ambiental, direito concorrencial e ações de repetição de indébito em contratos de mútuo. Em tais campos, observa-se uma aplicação flexível da teoria, justificada pela dificuldade de identificação do momento preciso da lesão ou da extensão do dano. No direito ambiental, discute-se em que momento o lesado está apto a conhecer a extensão do dano ambiental: quando a conduta é cessada ou em momento anterior. No direito concorrencial, o caráter oculto das condutas impõe como termo inicial a ciência do ilícito pelo lesado ou a decisão final da autoridade antitruste. Nas repetições de indébito, a controvérsia reside entre o primeiro desconto indevido e a quitação do contrato como início do prazo. A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela a possibilidade de flexibilização da teoria da *actio nata*, priorizando, em alguns casos, o conhecimento efetivo do dano e de sua autoria. Conclui-se que tal flexibilização favorece o acesso à justiça, mas exige equilíbrio com a previsibilidade normativa e a segurança jurídica.

Palavras-chave: *actio nata*; prescrição. dano ambiental. ilícito concorrencial. mútuo.

ABSTRACT: This article examines the application of the *actio nata* theory in Brazilian law, with an emphasis on defining the initial term of the limitation period in cases involving latent damage or non-pecuniary harm. It begins with the understanding of prescription as an instrument aimed at ensuring legal certainty and the stability of social relations, in accordance with Article 189 of the Civil Code, and analyzes the suitability of the theory that the cause of action arises upon the claimant's unequivocal awareness of the injury. The research is based on legal theory and case law analysis, focusing on the application of *actio nata* in three contexts: environmental law, competition law, and restitution claims in loan agreements. In these areas, the theory is applied flexibly, justified by the difficulty in identifying the exact moment of the harm or the extent of the damage. In environmental law, the debate centers on whether the limitation period begins with the cessation of the damage or with the awareness of its effects. In competition law, the covert nature of the conduct leads to the limitation period beginning upon the victim's awareness

1 Advogada, graduada em Direito pela Universidade de Brasília. Residente e domiciliado em Brasília/DF. E-mail para contato: brunabarnesmuinhos@gmail.com.

2 Advogada, graduada em Direito pela Universidade de Brasília. Residente e domiciliada em Brasília/DF. E-mail para contato: meduardalemosf@gmail.com.

3 Advogado, graduado em Direito pela Universidade de Brasília. Residente e domiciliado em Brasília/DF. E-mail para contato: viniciusanjost@gmail.com.

of the unlawful act or the final decision by the antitrust authority. In restitution claims, the controversy lies between the date of the first undue charge and the full repayment of the loan as the triggering event for the limitation period. The analysis of the Superior Court of Justice's (Superior Tribunal de Justiça) reveals a tendency towards the possibility of flexibility on the the action nata, prioritizing, in some cases, the actual knowledge of the harm and its authorship. The article concludes that such flexibility promotes access to justice but must be balanced with normative predictability and legal certainty.

Keywords: actio nata. statute of limitations. environmental damage. antitrust violation. loan agreement.

1. INTRODUÇÃO

A prescrição, como instituto jurídico destinado à promoção da segurança e estabilidade nas relações sociais, tem papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Prevista no artigo 189 do Código Civil de 2002, a prescrição consagra a ideia de que o exercício da pretensão deve ocorrer dentro de um prazo razoável, findo o qual o direito de ação se extingue. No entanto, a definição do termo inicial da prescrição não tem definição exata - o que gera controvérsias em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Para definir esse marco temporal, foi criada a teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional somente se inicia quando o titular do direito toma ciência da lesão sofrida. Embora acolhida pela jurisprudência, essa teoria tem sido objeto de interpretações diversas, a depender da natureza do direito violado, do tipo de dano envolvido e da relação jurídica subjacente.

Este artigo busca analisar a polissemia da teoria da *actio nata* e a forma como sua aplicação tem sido utilizada em hipóteses distintas, especialmente diante de danos extrapatrimoniais ou de conhecimento diferido. Para tanto, examina-se a aplicação dessa teoria em três contextos emblemáticos: o direito ambiental, o direito concorrencial e as ações de repetição de indébito em contratos de mútuo, destacando as tensões interpretativas da doutrina e os critérios jurisprudenciais que buscam equilibrar a segurança jurídica com a efetividade do acesso à justiça.

2. SEGURANÇA JURÍDICA, PRESCRIÇÃO E TEORIA DA *ACTIO NATA*

É incontestável a centralidade da segurança jurídica como preceito fundamental. Não à toa, a segurança jurídica aparece na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 ao lado da liberdade, da propriedade e da resistência à opressão, conforme apontam FARIA e SALDANHA⁴. Nesse sentido, Odete MEDAUAR⁵ defende que tem aumentado, em quase todos os Estados, o interesse pela segurança jurídica.

Ao fim e a cabo, a segurança jurídica consiste em um instrumento para promoção da previsibilidade das relações jurídicas. Afinal, a estabilidade e previsibilidade são pressu-

4 FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; SALDANHA, Igor Vasconcelos. A relevância do papel da segurança jurídica na tributação da Era Digital. **Pensar - Revista Ciências Jurídicas**, n. 3, ed. 28, p. 1-10, 2023. DOI <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2023.13856>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13856>. Acesso em: 5 maio 2025. p. 2.

5 MEDAUAR, O. Segurança Jurídica e Confiança Legítima. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 8, 30 mar. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2593>. Acesso em 10 abr. 2025. p. 228.

postos para o desenvolvimento econômico. Nesse contexto, embora a Constituição Federal de 1988 não mencione de forma expressa a segurança jurídica, o texto constitucional a apresenta como princípio implícito, quando alude à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada no rol dos direitos e garantias fundamentais⁶.

Isso, porque, o tempo é um importante fator para a estabilidade das relações jurídicas. Não se admite a incerteza e insegurança perpétua para as relações as quais o direito confere juridicidade. Posto isso, o instituto da prescrição visa garantir estabilidade e segurança para as relações, com efeito, conforme Carlos Alberto GONÇALVES⁷, e esse instituto do direito civil é necessário para promoção da tranquilidade na ordem jurídica e para a consolidação de todos os direitos.

O instituto da prescrição consiste na perda da pretensão pelo decurso do tempo: conforme o artigo 189 do Código Civil de 2002, “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...)”. Ou seja, existe uma janela de oportunidade para pleitear o direito e, passado esse prazo, “morre” a pretensão da parte exigir seu direito. Entretanto, necessário salientar que o prazo prescricional, não extingue o direito. Em verdade, o efeito da prescrição é a extinção da pretensão, e não se confunde com a extinção do direito, a qual se dá pela decadência.

A esse respeito, confira-se a lição de Pontes de MIRANDA:

“Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade.”⁸

O legislador civilista elegeu a teoria da *actio nata objetiva* para determinação do termo inicial do prazo prescricional. À luz desse princípio, a pretensão nasce a partir da efetiva lesão, de modo que, de acordo com TEPEDINO⁹, as ações não nascidas não prescrevem. Nesse sentido, a regra geral no Direito brasileiro é que o termo inicial da prescrição dá-se no momento da lesão. No entanto, segundo TEPEDINO, essa teoria apresenta duas exceções: “(i) quando houver disposição legal expressa que afaste a *actio nata*; e (ii) quando o dano só se manifesta ou só se torna objetivamente apto a ser conhecido pela vítima em data posterior à violação ao direito”¹⁰. Essas duas exceções têm como resultado uma espécie de flexibilização da teoria da *actio nata* - afinal, existe uma grande margem para determinação do momento em que se considera que houve a ciência sobre um dano.

6 “Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2025.)

7 GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.205. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628465/>. Acesso em: 10 mai. 2025. p. 205.

8 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Ponte de. **Tratado de Direito Privado, Parte Geral** vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135

9 TEPEDINO, Gustavo. O termo inicial da prescrição. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 33, n. 4, p. 13-16, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/1143>. Acesso em: 14 maio 2025. p. 13. (grifo próprio)

10 *Ibidem*.

Sobre esse ponto, SIMÃO¹¹ aponta que o prazo prescricional só se inicia a partir do efetivo conhecimento da lesão, ou seja, quando o titular do direito toma ciência da possibilidade da restituição do que lhe é próprio. Segundo o autor, a afirmação geral de que haveria negligência da vítima a partir do momento da perpetração do delito não reflete a realidade, mais notadamente porque na atualidade, são cometidas várias violações que só são conhecidas com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido se manifesta Antônio Luís da Câmara LEAL, o qual afirma que “[n]ão nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação.”¹² Isso, porque seria racionalmente impossível buscar a responsabilização da reparação de um dano sem ter ciência sobre o antijurídico.

Posto isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de admitir a flexibilização da teoria da *actio nata* em situações excepcionais, cujo conhecimento da violação do direito não se dá no momento da lesão. Nesse sentido, o entendimento consolidado do STJ, acerca do termo inicial é que:

“Como regra, esse momento, à luz do art. 189 do CC/02, corresponde à data da violação do direito. No entanto, a jurisprudência desta Corte excepciona essa regra em algumas hipóteses de ilícitos extracontratuais, a fim de determinar que o prazo de prescrição somente passe a correr a partir do momento em que o ofendido tenha obtido ciência do dano, da sua extensão e da autoria da lesão.”¹³

Em vista disso, o presente trabalho tem por objetivo examinar a aplicação da teoria da *actio nata* em diferentes hipóteses, à luz do princípio da segurança jurídica e da função estabilizadora da prescrição. Parte-se da premissa de que a definição do termo inicial do prazo prescricional não pode prescindir da análise do momento em que o titular do direito efetivamente tem condições de conhecer a lesão sofrida. Assim, busca-se investigar como a jurisprudência e a doutrina vêm tratando a flexibilização dessa teoria em cenários distintos, com especial atenção às peculiaridades dos danos de natureza extracontratual ou de difícil detecção imediata. Para tanto, serão analisadas três hipóteses representativas no âmbito do direito ambiental, do direito concorrencial e das repetições de indébito em contratos de mútuo.

3. A POLISSEMIA DA TEORIA DA *ACTIO NATA*

Conforme demonstrado anteriormente, a teoria da *actio nata* foi concebida para consolidar que o termo inicial da prescrição começa, em regra, da data da violação do direito. Assim, a pretensão correspondente ao dano gerado nasce imediatamente no momento em que a violação do direito ocorreu. Contudo, com as exceções relacionadas aos ilícitos extracontratuais, conforme mencionado acima, a aplicação da teoria tem sido fle-

11 SIMÃO, José Fernando, **Prescrição e decadência**: início dos prazos. São Paulo: Atlas, 2013, p. 213.

12 LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 20-24.

13 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.785.771/RS. Recorrente: OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: AUGUSTIN ANIBAL TONELOTTO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113996637&num_registro=201802524130&data=20200826&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 26 mai. 2025.

xibilizada conforme a esfera do direito a qual o dano se refere. Logo, em casos de dano extracontratual, é mais provável que o dano só se manifeste ou só se torne objetivamente apto a ser conhecido pela vítima em data posterior à violação ao direito, e nesse caso se afasta a previsão original da *actio nata* e a pretensão nasce da ciência inequívoca do dano e sua extensão.

Neste artigo discutem-se as nuances da aplicação da *actio nata* em três diferentes âmbitos: (i) direito ambiental, do (ii) direito concorrencial e (iii) nas repetições indébitas nos contratos de mútuo. Elegem-se essas três esferas do direito para analisar situações em que, respectivamente: (i) o dano é quase sempre extracontratual, (ii) o dano pode ou não ser extracontratual e (iii) o dano é, na verdade, contratual, mas o lesado é vítima de uma fraude.

3.1. DANO AMBIENTAL

A respeito do dano ambiental, o primeiro a se entender é a diferença entre a indenização para danos ambientais de natureza individual e a indenização e obrigação de reparação do dano ambiental causada por ilícitos ambientais. O presente estudo não se dispõe a versar sobre a obrigação de reparar dano ambiental convertida em indenização, esta que é considerada imprescritível, conforme entendimento do STF no tema da repercussão geral nº 999¹⁴. Trataremos, então, do prazo prescricional relacionado às pretensões de reparação individuais e patrimoniais, decorrentes de danos ambientais.

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que “O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de dano ambiental se inicia quando o titular do direito subjetivo violado tem conhecimento do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da Actio Nata”, tal como publicado na 215ª edição do Jurisprudência em Teses.

Nesse sentido, apesar de, em regra, o princípio da *actio nata* indicar que a pretensão de reparação nasce junto com o dano, e consequentemente o prazo prescricional também se inicia, a exceção relacionada a prazos extracontratuais é tão comum e quase inerente ao direito ambiental que o STJ se encontrou repetidas vezes decidindo pelo início do prazo prescricional assim que o titular do direito tenha “conhecimento do fato e da extensão de suas consequências”.

Assim, se tratando de pretensão reparatória decorrente do dano individual, isto é, o dano reflexo ou ricochete, derivado do dano ambiental coletivo, o prazo prescricional se inicia no momento em que a integralidade da extensão do dano é sabida pelo lesado, de forma que é nesta oportunidade que no caso ocorre a violação do seu direito subjetivo, e, então, nasce o direito à pretensão de fato.

Contudo, apesar de ser uma tese muito bem consolidada e amplamente aplicada no Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se conhecer a extensão do dano para que o prazo prescricional comece a fluir acaba por gerar aplicações diversas da referida tese

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 654833. Recorrente: Recorrido: Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20 de abril de 2020. DJe de 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104> Acesso em 27 de maio de 2025.

do STJ. No que concerne aos danos ambientais, é possível afirmar que o conhecimento da extensão do dano não é imediato e por muitas vezes determinar a extensão do dano não é uma avaliação exata, havendo uma divergência considerável na doutrina quanto ao momento em que se tem ciência inequívoca do dano.

A controvérsia, então, se estende para além da extensão do dano e abrange também o uso do termo “ciência inequívoca”, na medida em que determinar indubitavelmente quando um indivíduo lesado teve ciência da integridade da extensão do dano não é tarefa fácil, no sentido de que tal averiguação é extremamente subjetiva e pode depender de uma série de fatores.

Sobre o momento em que tal ciência poderia ocorrer, MILARÉ se posicionou no sentido de que a integralidade do dano ambiental individual só poderá ser averiguada no momento em que o dano ambiental coletivo é definitivamente resolvido, isto é, com a “*remediação definitiva dos passivos ambientais*”¹⁵. Assim, se considerado que o dano ambiental tem caráter permanente enquanto não cessado, a interpretação de MILARÉ implica que a extensão do dano também é permanente, continua a se expandir enquanto a ocorrência que o gerou não tenha sido resolvida e os passivos devidamente remediados. Nessa interpretação, o indivíduo só teria inequivocamente a certeza da extensão e da gravidade do dano ambiental a partir do momento em que este dano é sanado, no momento em que nenhum outro dano secundário possa ocorrer em razão do primeiro.

Contudo, em direção oposta ao entendimento do Professor MILARÉ, o STJ se posiciona no sentido de que a extensão do dano pode ser auferida em momento muito anterior à cessação do dano ambiental, na hipótese de dano ambiental permanente. Dessa forma, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente, o STJ considera que isso não pode ensejar que haja a imprescritibilidade da pretensão individual, ou que a faça perdurar por diversos anos¹⁶. Nesse sentido decidiu:

De qualquer maneira, sobre haver ou não dano continuado e permanente, incensurável a posição do acórdão ao afirmar que *o termo inicial da prescrição “não se renova a cada alegado prejuízo”*. Se a transgressão do direito subjetivo é atribuído a ato legislativo, o dano e, a partir dele, a pretensão reparatória, nos termos do art. 189 do Código Civil, nascem imediatamente após a promulgação do diploma de caráter geral editado pela autoridade competente.¹⁷

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica

15 MILARÉ, Édis, DE MORAIS, Roberta J., e BEZERRA, Mayara A. **Dano ambiental individual e o prazo prescricional da respectiva ação**. Migalhas. Publicado em 14 de agosto de 2019. Acesso em 25 de maio de 2025. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308712/dano-ambiental-individual-e-o-prazo-prescricional-da-respectiva-acao-reparatoria>>

16 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no AREsp n. 1.644.145/MA, Recorrente: Felix Bento Silva dos Reis; Recorrido: Consórcio Estreito Energia - Ceste. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 26/6/2020. Disponível em: <http://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 26/05/2025.

17 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp n. 1.551.978/SC, Recorrente: Jose Sadlowski; Recorrido: União Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021. Disponível em: <http://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 26/05/2025.

ca, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências.

Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial.¹⁸

Dessa forma, percebe-se que a teoria da *actio nata* aplicada aos casos de indenização por dano ricochete, apesar de objetiva, ainda abre espaço para diferentes tipos de aplicação e definição acerca do momento em que ocorre a ciência inequívoca a respeito da integralidade do dano. Assim, se há possibilidades de divergências na doutrina dentro de uma mesma aplicação da *actio nata* objetiva (aos danos individuais e patrimoniais ambientais), perceberemos, a frente, como ela também será diversamente aplicada a outros casos, sejam eles exceção ou regra à teoria original.

3.2. DANO CONCORRENCIAL

O termo inicial da prescrição para ações de reparação por danos concorrenciais (ARDCs) é de grande relevância, tendo em vista as características próprias do ilícito concorrencial. Isso, porque as infrações à ordem econômica, sobretudo a conduta de cartel, se caracterizam pela ocultação do ilícito, impossibilitando que eventuais lesados tenham a ciência do dano no momento da ação. Nesse contexto, é de suma importância a definição do prazo para o exercício da pretensão reparatória por parte daqueles que tiveram seus direitos violados e apenas tiveram a ciência do fato em momento *a posteriori*. Desse modo, na visão de Adriano GOMES, adotar a teoria da *actio nata* objetiva para ações de reparação de danos concorrenciais, sem considerar o momento da ciência do titular a respeito da violação do direito e sua inação diante dela, representaria uma tutela da ilicitude¹⁹.

O art. 47 da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011) garante aos titulares de direito violados por ilícito concorrencial o direito de ingresso em juízo para reparação dos danos sofridos, independentemente de inquérito ou processo administrativo por parte da autoridade antitruste²⁰. Nesse sentido a reparação por danos concorrenciais pode se dar de duas formas: (i) ajuizamento de ações após a instauração de procedimento administrativo e decisão final pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, as chamadas ações do tipo *follow-on*; e (ii) ajuizamento de ações independentes, em que não

18 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Op. cit.*

19 GOMES, Adriano Camargo. **Ação de Reparação por Danos Concorrenciais**. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 434.

20 Lei 12.529/2011. Art. 47: Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação. (BRASIL. **Lei 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 24 maio 2025.)

há uma decisão final por parte da autoridade antitruste e as partes lesadas levam a demanda diretamente ao Poder Judiciário, mesmo sem eventual reconhecimento do ilícito pelo Cade, se incumbindo do ônus de apresentar todas as provas do ato alegado e da existência do cartel por meio de provas coletadas por seus próprios esforços²¹ - as ações do tipo *stand alone*.

Apesar da previsão legal sobre a possibilidade de ajuizamento de ARDCs, a redação original da Lei 12.529/2011 não estabeleceu um prazo específico para que tal ação fosse ajuizada ou ainda qual seria o termo inicial para a prescrição de referidas ações, o que levou a controvérsias jurídicas sobre o tema durante anos a fio. Essa controvérsia foi, em certa medida, resolvida com o advento da Lei nº 14.470/2022, que alterou a Lei nº 12.529, estabeleceu que:

Art. 46-A. Quando a ação de indenização por perdas e danos originar-se do direito previsto no art. 47 desta Lei, não correrá a prescrição durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do Cade.

§ 1º *Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica previstas no art. 36 desta Lei, iniciando-se sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito.* (Incluído pela Lei nº 14.470, de 2022)

§ 2º *Considera-se ocorrida a ciência inequívoca do ilícito por ocasião da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo Cade.*

Desse modo, o dispositivo passou a prever que o prazo prescricional para o ajuizamento de ARDCs seria de 5 (cinco) anos contados a partir da ciência inequívoca do ilícito, a qual se daria a partir da decisão do *julgamento final* pelo Cade.

No entanto, a lei não dispõe sobre o termo inicial nas situações em que não há processo administrativo, ou até mesmo o que deve ser entendido por “*julgamento final pelo Cade*”, de modo que a jurisprudência vem tentando preencher essas lacunas legislativas.

Nos casos de reparação de danos concorrenciais, o STJ tem adotado o entendimento de que as infrações anticoncorrenciais se caracterizam como responsabilidade extracontratual, tendo em vista que “*a pretensão de reparação decorre da prática de conduta anticompetitiva prevista em lei (ilícita), situação que escapa às obrigações contratuais diretas*”²² e nesses casos, considerar o momento da lesão ao direito como termo inicial da prescrição “*tende a*

21 MAGGI, Bruno. **O que o PL 11.275/18 muda na contagem da prescrição para ações indenizatórias por danos concorrenciais? Migalhas de Responsabilidade Civil.** Portal Migalhas. Publicado em 14 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/351574/o-que-muda-na-contagem-da-prescricao-para-a-coes-indenizatorias>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

22 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 2.095.107/SP. Recorrente: Messes Gases LTDA. Recorrido: Companhia Siderúrgica Nacional. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03 out. 2023. DJe de 06 out. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 26 maio 2025.

ser extremamente injusto, [...] uma vez que eventual inércia do prejudicado pode decorrer da absoluta falta de conhecimento do dano”^{23 24}.

Assim, o Tribunal Cidadão tem adotado a teoria da *actio nata* subjetiva, segundo a qual o prazo prescricional começa a contar a partir do momento em que a vítima tem a ciência do dano e da sua autoria. Nesse sentido, a Segunda Seção do Tribunal sedimentou que: “a jurisprudência desta Corte se encontra pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para propositura de ação indenizatória em razão da prática de ilícito contratual é a data na qual se tomou conhecimento do ato lesivo”²⁵. Com isso, o termo inicial da prescrição em ARDCs não seria o momento da violação do dano, mas aquele em que o lesado tem conhecimento do eventual ilícito.

Ocorre que, a definição do momento exato em que o lesado tem o conhecimento do dano envolve certo grau de análise fática e casuística, sendo justamente nessa delimitação temporal que reside a controvérsia atual.

Para auxiliar a definição do momento da ciência inequívoca, o STJ tem se utilizado da distinção entre as ações *follow-on* e *stand-alone*. Nesse sentido, o Tribunal, ao julgar demanda anterior ao advento da Lei 14.470/2022, estabeleceu que: para as ações *follow-on*, o prazo prescricional tem como *dies a quo* a data do julgamento final do processo administrativo pela autoridade antitruste²⁶. Esse entendimento está em linha com o advento do art. 46-A introduzido pela Lei nº 14.470/2022 e o tribunal cidadão tem o adotado mesmo antes da entrada em vigor do referido diploma. No entanto, ainda subsiste a dúvida do que significaria o julgamento final pelo Cade.

Por outro lado, no que tange às ações *stand-alone*, o STJ tem adotado o entendimento de que o termo inicial da prescrição se dá na ciência inequívoca por parte do lesado. No REsp 1.971.316/SP²⁷, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma definiu, por unanimidade, que, por se tratar de caso de cartel envolvendo o fornecimento de laranjas, e conseqüentemente, responsabilidade extracontratual, o evento que “*marca o início da contagem do prazo prescricional é a ciência do fato ilícito*”, a qual, no caso em questão, teria se dado no momento de celebração de contratos de fornecimento de laranjas com valores diferentes daqueles praticados pelo mercado. Em julgamentos mais recente, nos REsp

23 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.971.316. Recorrente: Antônio Claudemir Teles. Recorrido: Sucocitrico Cutrale LTDA. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Terceira Turma, julgado em 25 dez. 2022. Dje de 14 dez. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 26 maio 2025.

24 No mesmo sentido, REsp nº 1.998.098/MG. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.998.098/MG. Recorrente: Cobraço Comercial Brasileira de Aço LTDA.. Recorrido: Arcelor Brasil S.A. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12 dez. 2023. Dje de 24 jan. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 26 maio 2025.

25 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno nos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial nº 985.978/RJ. Agravante: Clube de Investimento dos Empregados da Vale Investvale. Agravado: José das Garças Fernandes e outros. Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 18 fev. 2020. Dje de 27 fev. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 26 maio 2025.

26 Brasil. *Op Cit*, Recurso Especial 1.971.316.

27 *Ibidem*.

nº 2.133.992²⁸ e 2.166.984²⁹, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, sobre o mesmo cartel das laranjas, a Terceira Turma reafirmou o entendimento exarado pela Quarta Turma no REsp 1.971.316/SP de que o momento da ciência do ato ilícito teria sido no contrato de compra e venda de laranjas. No entanto, o Min. Villas Bôas Cueva, em voto divergente, argumentou que estabelecer a data dos contratos como marco inicial poderia comprometer a segurança jurídica, em razão das sucessivas alterações e repactuações a que tais transações estão sujeitas.

Sobre esse contexto, GOMES³⁰ aduz que a distinção feita pelo STJ entre ações *follow-on* e *stand-alone* apresenta imprecisões em sua definição. A principal delas reside na ausência de uma definição precisa, por parte da Corte, acerca do que se entende por “julgamento final” do Cade para definir qual o tipo da ação para fins de prazo prescricional. Tal imprecisão decorre do fato de que, no âmbito dos processos administrativos conduzidos pela autarquia, atos como Termos de Compromisso de Cessação (TCCs) e acordos de leniência, embora não se configurem como decisões condenatórias clássicas, podem em determinadas hipóteses produzir efeitos equiparáveis. Desse modo, admitir como julgamento final apenas eventuais decisões finais condenatórias poderia representar um prejuízo aos lesados para condutas anticoncorrenciais. Outro problema apresentado por GOMES reside no fato de que, em certos casos, as demandas podem ser híbridas com características de *follow-on* para alguns acusados e *stand-alone* para outros, o que leva a certa insegurança na classificação da ação para fins de determinação do início do prazo prescricional. Por fim, o autor argumenta que seria mais adequado adotar, para fins de ARDC, uma classificação que “*diferencie as demandas iniciadas de forma totalmente independente (stand-alone), daquelas em que a atuação da autoridade concorrencial beneficia de alguma forma os prejudicados (follow-on)*”.

Assim, é evidente que o entendimento do STJ de que a teoria da *actio nata* subjetiva deve ser aplicada às ações de reparação de danos concorrenciais. Considerando a natureza clandestina e complexa dos ilícitos concorrenciais, a fixação do termo inicial da prescrição a partir do simples cometimento do ato ilícito se mostraria desarrazoada, uma vez que os lesados, muitas vezes, não têm acesso imediato aos elementos necessários para identificar a lesão e sua autoria. A jurisprudência do STJ, ao reconhecer a ciência inequívoca do dano como marco inicial da contagem do prazo prescricional, avança no sentido de proteger efetivamente os direitos dos violados. Contudo, ainda persistem incertezas, sobretudo

28 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2133992. Recorrente: Suco Cítrico Cutrale. Recorrido: Egydio Boscheti Neto e outros. Relatora: Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18 fev. 2025. Dje de 28 fev. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+2133992&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 28 maio 2025.

29 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2166984. Recorrente: Valdemar Fabbri. Recorrido: Pamiro Agro Indústria S.A. e outros. Relatora: Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18 fev. 2025. Dje de 28 fev. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+2166984&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 28 maio 2025.

30 GOMES, Adriano Camargo. **Reparação de danos concorrenciais e prescrição: análise crítica dos julgados do STJ**: Damages for infringements of competition law and limitation period: critical analysis of STJ decisions. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5216761. Acesso em: 26 maio 2025.

quanto à definição do “julgamento final” do Cade e à categorização precisa entre ações *follow-on* e *stand-alone*, que exigem maior uniformização interpretativa.

3.3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRATOS DE MÚTUO

O mútuo, segundo Carlos Roberto GONÇALVES³¹, é um tipo de empréstimo de coisas fungíveis, pelo qual o mutuante transfere o domínio útil ao mutuário, enquanto o mutuário assume a obrigação de restituí-lo em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse tipo de avença é comumente celebrada com as instituições financeiras – são os empréstimos.

Em geral, os contratos de mútuo são adimplidos pelo mutuário em parcelas - o típico exemplo de obrigação de trato sucessivo ou de prestação continuada. Isso é, embora a obrigação advinda do contrato de empréstimo seja uma só, existe entre as partes a justa expectativa de constância e perenidade, conforme o entendimento de VASCONCELOS e GULIM³².

Ocorre que, fatal e comumente, há fraudes e equívocos na contratação de empréstimos – defeitos no serviço bancário, que se materializam em erros na contratação. Além disso, há certas espécies de contratos em que o pagamento das parcelas é descontado automaticamente da conta bancária das vítimas dessas fraudes. Por conseguinte, as vítimas sofrem sucessivos prejuízos até ter ciência da ilegalidade. Nesse cenário, os supostos mutuários são obrigados a acionar o Judiciário para pleitear o ressarcimento dos valores indevidamente descontados.

Contudo, assim como há a prescrição da pretensão do ajuizamento das ações de repetição de indébito tributário, é certo que existe um prazo para o ajuizamento de ação de repetição de indébito para reaver os valores cujo desconto decorre de fraude de contrato de mútuo.

Em se tratando de relação consumerista (afinal, envolve particular e instituição bancária), aplica-se a ordem do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: “*Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento*

31 GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. v.3. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.145. ISBN 9786553628434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628434/>. Acesso em: 10 mai. 2025. P. 175.

32 VASCONCELOS, Ronaldo; GULIM, Marcello de Oliveira. Obrigação de trato sucessivo e seus efeitos na recuperação judicial. **Revista de direito recuperacional e empresa**, v. 7, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59326430/ARTIGO_-_2018_-_Obrigacao_de_trato_sucessivo_e_seus_efeitos_na_recuperacao_judicial_-_RDRE-20190520-24716-p1rvtd-libre.pdf?1558355627=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DObrigacao_de_trato_sucessivo_e_seus_efeitos.pdf&Expires=1746911254&Signature=caVUIUmz~TZ2~CEsVjsecnb~3POePBxgnx~tyX7bP3ha0DNL6Fj8A4hJYoz5ThhiIIMSRAsKLNLn49gN2FwnPivORzVmsZC72jmTi6En0R0lg3S2PKcjWf330Y~xOTzjaYdGoh~6CT-lx25mNHLjgorPnXLKv~z5zrIT6cA5UiPx5FE3fF5dfRJo4Otjiqom8Y94qMeRJEeRD5z-lXERh-E7Hb8w4wnpHqvodjgu2jFc7PvY~i2EMwYHtf4STetojOCpThGxrK8PQU32hlGc94FdGajAnGIzuoCOzC1OoDaiM-qFNcjA5kTrRGFul2DmNuJeSLPDf53nZMygmTow_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 abr. 2025. p. 2.

do dano e de sua autoria.”³³ (conforme a teoria da *actio nata*). Nesse sentido, conforme TARTUCE, o prazo prescricional “*deve ter início não a partir da ocorrência do fato danoso, mas sim da ciência do prejuízo*”³⁴.

Nada obstante, resta a dúvida: em que momento se considera que há o conhecimento do dano? Discute-se, pois, a aplicabilidade teoria da *actio nata* às ações de repetição de indébito de contratos de mútuo com defeito no serviço bancário.

Embora não tenha sido afetado nenhum recurso sob a sistemática dos recursos repetitivos para decidir a questão, atualmente prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional de repetição de indébito é a data do último desconto realizado, com fulcro no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor³⁵. Ou seja, para o STJ, a data da ciência do fato, conforme a teoria da *actio nata*, consiste na data da quitação do contrato.

Há intensa discussão a respeito do tema. Os mutuários defendem que a posição que prevalece no STJ seria a correta - afinal, seu efeito é o alargamento do prazo prescricional para as ações de repetição de indébito, o que os beneficia. Por outro lado, as instituições financeiras afirmam que a lógica do último desconto deve ser superada. Isso porque, os lesados têm ciência dos defeitos na prestação do serviço bancário muito antes do último desconto - afinal, com a evolução tecnológica dos bancos, os correntistas têm acesso às movimentações de suas contas a qualquer momento.

Eis mais uma aplicação da teoria da *actio nata*.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste trabalho evidencia que a teoria da *actio nata*, embora concebida como critério objetivo para fixação do termo inicial da prescrição, revela-se dotada de significativa flexibilidade interpretativa, especialmente quando aplicada a danos que não se manifestam de imediato ou cuja autoria e extensão somente são conhecidas em momento posterior à sua ocorrência.

Nos casos de dano ambiental, a complexidade e a natureza continuada dos efeitos tornam incerta a fixação do momento da ciência inequívoca do prejuízo, gerando debates tanto doutrinários quanto jurisprudenciais. No campo do direito concorrencial, a

33 BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2025 (grifo próprio)

34 TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 14 mai. 2025. P. 621.

35 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. ART. 27 DO CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento. 2. Agravo interno não provido.

(BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 1056534/MS. Agravante: APOLONIA LOPES XAVIER. Agravado:BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A. Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-ARES-P_1056534_0eae.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1746964972&Signature=ib2cfG31z-jn0mCXAmhUk8VRKsYM%3D. Acesso em: 11 mai. 2025.

clandestinidade típica das práticas anticoncorrenciais, como os cartéis, exige uma leitura subjetiva do termo inicial da prescrição, frequentemente vinculado ao julgamento final do CADE nas chamadas ações *follow-on*. Por sua vez, nas ações de repetição de indébito em contratos de mútuo, especialmente nos casos de fraude ou erro bancário, a jurisprudência tem optado por soluções que considerem a proteção do consumidor e a continuidade dos descontos indevidos como elementos relevantes para a contagem do prazo.

Constata-se, assim, que a aplicação da teoria da *actio nata* demanda uma análise casuística e contextualizada, na qual se busca compatibilizar a estabilidade das relações jurídicas com o direito fundamental à reparação de danos. Essa aproximação entre a função estabilizadora da prescrição e a proteção efetiva dos direitos reflete o esforço do Poder Judiciário em conferir justiça material às decisões, ainda que isso implique relativizar a rigidez de certos preceitos clássicos. A polissemia da *actio nata*, longe de fragilizar o instituto da prescrição, demonstra sua capacidade de adaptação às exigências da complexidade jurídica contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 1056534/MS. Agravante: APOLONIA LOPES XAVIER. Agravado:BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A. Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-ARESP_1056534_0eae.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD-5JEAO67SMCVA&Expires=1746964972&Signature=ib2cfG31zjn0mCXAmhUk8VRKsYM%3D. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp n. 1.551.978/SC, Recorrente: Jose Sadlowski; Recorrido: União. Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021. Disponível em: <http://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 26/05/2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no AREsp n. 1.644.145/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno nos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial nº 985.978/RJ. Agravante: Clube de Investimento dos Empregados da Vale Investvale. Agravado: José das Garças Fernandes e outros. Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em

18 fev. 2020. Dje de 27 fev. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.785.771/RS. Recorrente: OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: AUGUSTIN ANIBAL TONELOTTI. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113996637&num_registro=201802524130&data=20200826&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 26 mai. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.971.316. Recorrente: Antônio Claudemir Teles. Recorrido: Sucocitrico Cutrale LTDA. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Terceira Turma, julgado em 25 dez. 2022. Dje de 14 dez. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.998.098/MG. Recorrente: Cobraço Comercial Brasileira de Aço LTDA.. Recorrido: Arcelor Brasil S.A. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12 dez. 2023. Dje de 24 jan. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2.095.107/SP. Recorrente: Messes Gases LTDA. Recorrido: Companhia Siderúrgica Nacional. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03 out. 2023. Dje de 06 out. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 654833. Recorrente: Recorrido: Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20 de abril de 2020. Dje de 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104> Acesso em 27 de maio de 2025.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; SALDANHA, Igor Vasconcelos. A relevância do papel da segurança jurídica na tributação da Era Digital. **Pensar - Revista Ciências Jurídicas**, n. 3, ed. 28, p. 1-10, 2023. DOI <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2023.13856>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13856>. Acesso em: 5 maio 2025.

GOMES, Adriano Camargo. **Ação de Reparação por Danos Concorrenciais**. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

GOMES, Adriano Camargo. **Reparação de danos concorrenciais e prescrição**: análise crítica dos julgados do STJ: Damages for infringements of competition law and limitation period: critical analysis of STJ decisions. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5216761. Acesso em: 26 maio 2025

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e Atos Unilaterais. v.3. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.145. ISBN 9786553628434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628434/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MAGGI, Bruno. **O que o PL 11.275/18 muda na contagem da prescrição para ações indenizatórias por danos concorrenciais?** Migalhas de Responsabilidade Civil. Portal Migalhas. Publicado em 14 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/351574/o-que-muda-na-contagem-da-prescricao-para-aco-es-indenizatorias>. Acesso em: 26 de maio de 2025

MEDAUAR, O. Segurança Jurídica e Confiança Legítima. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 8, 30 mar. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2593>. Acesso em 10 abr. 2025.

MILARÉ, Édís, DE MORAIS, Roberta J., e BEZERRA, Mayara A. **Dano ambiental individual e o prazo prescricional da respectiva ação**. Migalhas. Publicado em 14 de agosto de 2019. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308712/dano-ambiental-individual-e-o-prazo-prescricional-da-respectiva-acao-reparatoria>>. Acesso em 25 de maio de 2025.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Ponte de. **Tratado de Direito Privado**, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000.

SIMÃO, José Fernando, **Prescrição e decadência**: início dos prazos. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 6ª Edição** 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 14 mai. 2025. P. 621.

TEPEDINO, Gustavo. O termo inicial da prescrição. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 33, n. 4, p. 13-16, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/1143>. Acesso em: 14 maio 2025.

VASCONCELOS, Ronaldo; GULIM, Marcello de Oliveira. Obrigação de trato sucessivo e seus efeitos na recuperação judicial. **Revista de direito recuperacional e empresa**, v. 7, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59326430/ARTIGO_-_2018_-_Obrigacao_de_trato_sucessivo_e_seus_efeitos_na_recuperao_judicial_-_RDRE20190520-24716-p1rvtd-libre.pdf?1558355627=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DObrigacao_de_trato_sucessivo_e_seus_efeitos_na_recuperao_judicial_-_RDRE20190520-24716-p1rvtd-libre.pdf&Expires=1746911254&Signature=caVUIUmz~T'Z2~CEsVjsecnb~3POePBxgnx~tyX7bP3ha-0DNL6Fj8A4hJYoz5ThhiIIMSRAsKLNLn49gN2FwnPivORzVmsZC72jmTi6En0R0lg3S2PKcjW-f330Y-xOTzjaYdGoh~6CT-lx25mNHljgorPnXLKv~z5zrlT6cA5UiPx5FE3fF5dfRJo4Otjiqom8Y-94qMeRJEErD5z-lXERh-E7Hb8w4wnpHqvodjgu2jFc7PvY~i2EMwYHtf4STEtajtOCPthGxrK8P-QU32hlGc94FdGajAnGIzuoCOzC1OoDaiMqFNcjA5kTrRGFul2DmNuJeSLPDf53nZMygm-Tow__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 abr. 2025.